



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 510/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/07/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000652/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200315925

RECORRENTE. PANIFICADORA E. C. PONTES VIEIRA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou o livro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências – Rudfto - conforme informações complementares. Dispositivos infringidos 260 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, V. “d” da Lei 12.670/96. Defesa alega que denuncia espontânea da infração imputa exclusão de responsabilidade. Autuação precedente. Recurso voluntário segue mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O contribuinte foi autuado por Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou o livro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências – Rudfto - conforme informações complementares. A empresa apresentou impugnação referindo-se ao artigo 138 do CTN, cuja redação implica em exclusão de responsabilidade em caso de comunicação espontânea e o julgamento pela procedência não acatando aos argumentos da impugnante, que pela legislação deverá sanar a irregularidade com a apresentação do livro fiscal no prazo estabelecido.

Por esse fundamento a empresa fora condenada ao pagamento aos cofres do Estado uma multa no valor de 900 UFIRCES.

Utilizando-se do recurso voluntário a empresa, segue a mesma linha de defesa e opinando a Consultoria pede a confirmação da decisão singular. A 2ª câmara, por unanimidade de votos, decide pela confirmação da decisão monocrática.

## VOTO DO RELATOR

O livro fiscal não apresentado no momento da auditoria fiscal restrita findou ao Fisco a lavratura do Auto de Infração e condenar a empresa no valor de 900 UFIRCES.

Embora a CTN em seu artigo 138 exclua a responsabilidade por denuncia espontânea a legislação estadual e autônoma, considera o extravio como infração caso o contribuinte não regulariza a situação no prazo legal. Há igualmente obrigatoriedade do contribuinte de conservar em seu poder os livros e documentos fiscais e contábeis no período de 5 anos para serem exibidos ao Fisco quando exigidos, não havendo motivo para reforma da decisão monocrática. Segue abaixo demonstrativo da Multa.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe total provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática. É como voto.

MULTA

900 UFIRCES



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PANIFICADORA E. C. PONTES VIEIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

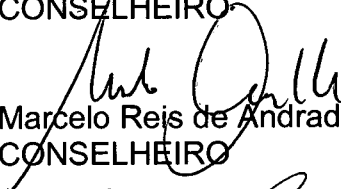
  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

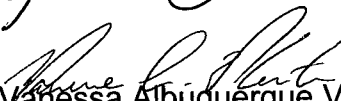
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

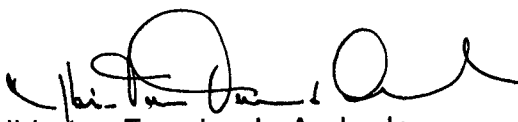
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Rejs de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO